

Esclarecimento 03 do Pregão Eletrônico nº 0238/2021- SULIC/CORSAN

1) Sob qual fundamento o Edital do certame indicado no assunto deste e-mail exige, em diversos pontos, registro no CRA, sendo que o objeto licitado trata-se de serviços de limpeza interna e externa e copeiragem?

A fim de evitar prolixidade, e primar pela celeridade e economicidade, princípios que são tão caros à administração pública, colaciono aqui o PDF de um artigo que pode ser acessado no link:

<https://www.licitacoespublicas.blog.br/a-nao-obrigatoriedade-do-registro-no-cra/#:~:text=O%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o%202475%2F2007%20%E2%80%93%20Plen%C3%A1rio,de%20participa%C3%A7%C3%A3o%20em%20certame%20licitat%C3%B3rio>

tratando de forma pormenorizada dessa exigência indevida, que não tem qualquer pertinência com o objeto licitado e apenas causa restrição indevida da competitividade, conforme reiteradamente já vêm entendendo os órgãos de controle externo, bem como o poder judiciário.

Solicito humildemente que a administração dê uma olhada no artigo e reconsidere a questão, realizando a supressão das referidas exigências. Caso manifestem-se contrariamente, pedimos apenas encarecidamente que nos retornem informando a decisão fundamentada de referida exigência, a fim de que possamos realizar a impugnação de estilo (o que reputamos desnecessário caso a administração já reconsidere a questão por meio de seu poder de autotutela) e levar a questão para o competente Tribunal de Contas do Estado.

Resposta: O presente edital foi alvo de análise jurídica da CORSAN, onde teve sua apreciação considerando o constante na Lei nº 13.303/16 a qual estipulou regramento próprio para empresas públicas e sociedades de economia mista em matéria de licitações e contrato. Assim como as disposições da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e demais Decretos Estaduais.

Vale mencionar que este processo licitatório também observa as disposições contidas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC (Resolução nº 015/2017 – GP), estabelecido com base no art. 40 da Lei nº 13.303/16.

Portanto, já cancelando tal qual se encontra, considerando-se, assim, não haver ilegalidade quanto as disposições de seu conteúdo.